

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

Apensados: PL nº 5.094/2009, PL nº 5.262/2009, PL nº 4.273/2012, PL nº 4.443/2012, PL nº 4.598/2012 e PL nº 4.813/2012

Altera a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para ampliar o prazo máximo do estágio para três anos e para tornar obrigatória a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário pela empresa concedente.

Autor: Deputado DR. PINOTTI

Relatora: Deputada BIA KICIS

I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, o Projeto de Lei nº 4.579, de 2009, de autoria do saudoso Deputado Dr. Pinotti, e seus apensados.

O projeto principal altera os arts. 11 e 12 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes, para, de um lado, ampliar de 2 (dois) para 3 (três) anos o prazo máximo do estágio na mesma parte concedente, salvo quando se trate de estagiário com deficiência, e, de outro, tornar compulsória, na hipótese de estágio não obrigatório, a concessão de auxílio-alimentação ao estagiário, em acréscimo às atuais concessões de bolsa, ou outra forma de contraprestação acordada, e de auxílio-transporte.

Nos termos dos arts. 139, I, e 142 do Regimento Interno, foram apensados ao projeto principal os Projetos de Lei nº 5.094, de 2009, nº 5.262,



de 2009, nº 4.273, de 2012, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012, e nº 4.813, de 2012, todos atinentes à Lei nº 11.788, de 2008.

O PL nº 5.094, de 2009, do Deputado Carlos Bezerra, propõe alteração ao art. 11 da Lei do Estágio idêntica à do projeto principal, ampliando o prazo máximo do estágio para 3 (três) anos.

O PL nº 5.262, de 2009, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, acrescenta § 3º ao art. 12 da Lei do Estágio, para permitir, no caso de instituição pública de ensino superior, a realização de estágio sem percepção de bolsa ou outra forma de contraprestação por período não superior a 6 (seis) meses, condicionada ao aproveitamento das atividades para a obtenção de créditos em disciplinas da grade curricular.

O PL nº 4.273, de 2012, do Deputado Dr. Grilo, altera o art. 12 da Lei do Estágio para estabelecer que o valor da bolsa de estágio não poderá ser inferior aos valores previstos na legislação que regula o salário mínimo.

O PL nº 4.443, de 2012, do Deputado Márcio Marinho, amplia o prazo máximo do estágio para 4 (quatro) anos.

O PL nº 4.598, de 2012, do Deputado Edmar Arruda, excepciona, do prazo máximo de 2 (dois) anos previsto no art. 11 da Lei do Estágio, o estágio relativo aos ramos jurídicos, das engenharias e a outras atividades que requeiram especialização extensiva, definidas como aquelas relacionadas a cursos de bacharelado reconhecidos e regulamentados pelo Ministério da Educação.

O PL nº 4.813, de 2012, do Deputado Ricardo Izar, altera o § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, para autorizar a renovação do contrato de aprendizagem e do estágio por igual prazo de 2 (dois) anos.

A matéria tramita em regime ordinário (art. 151, III, do Regimento Interno) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do Regimento Interno), tendo sido distribuída à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS), à Comissão de Educação (CE), à Comissão de Trabalho, de Administração e



Serviço Público (CTASP), à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A CDEICS, sob relatoria do Deputado Antonio Balhmann, aprovou, em reunião de 17 de abril de 2013, o projeto principal com duas emendas modificativas e rejeitou todos os apensados. As Emendas nº 1 e nº 2 da CDEICS, em síntese, suprimem a obrigatoriedade do auxílio-alimentação e admitem a renovação do estágio por até 1 (um) ano, sujeita à análise e à aprovação da instituição de ensino.

A CE, sob relatoria da Deputada Josi Nunes, aprovou, em reunião de 18 de maio de 2016, o projeto principal e os PLs nº 4.598, de 2012, e nº 4.813, de 2012, apensados, na forma de Substitutivo, rejeitando os demais apensados e as Emendas da CDEICS. O Substitutivo da CE altera o § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, para autorizar a renovação do contrato de aprendizagem por até 1 (um) ano, e o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, para autorizar a renovação do estágio por até 1 (um) ano, sujeita à análise da instituição de ensino, mantendo, em ambos os casos, a excepcionalidade conferida ao aprendiz e ao estagiário com deficiência.

A CTASP, sob relatoria do Deputado Lucas Gonzalez, aprovou, em reunião de 18 de maio de 2021, exclusivamente o PL nº 4.813, de 2012, apensado, na forma de Substitutivo, rejeitando o projeto principal, os demais apensados, as Emendas da CDEICS e o Substitutivo da CE. O Substitutivo da CTASP altera o § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, para autorizar a renovação do contrato de aprendizagem por até 1 (um) ano, e altera o art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, para autorizar a renovação do estágio por até 1 (um) ano e prever a possibilidade de o educando realizar estágio no período de 6 (seis) meses imediatamente após a conclusão de curso superior, desde que o contrato tenha sido celebrado antes da conclusão do curso.

A CFT, sob relatoria do Deputado Luis Miranda, manifestou-se, em reunião de 6 de outubro de 2021, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição de receita ou despesa da União, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do



projeto principal, dos apensados, das Emendas da CDEICS, do Substitutivo da CE e do Substitutivo da CTASP.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, “a”, e do art. 54, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o exame, com caráter terminativo, dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.579, de 2009, dos projetos a ele apensados, das Emendas nº 1 e nº 2 da CDEICS, do Substitutivo da Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL

As proposições inserem-se na competência legislativa privativa da União para legislar sobre direito do trabalho (art. 22, I, da Constituição Federal) e na competência concorrente em matéria de educação (art. 24, IX, da Constituição), uma vez que disciplinam o estágio de estudantes e o contrato de aprendizagem, institutos que conjugam a dimensão pedagógica e a dimensão laboral.

A iniciativa parlamentar é legítima. A matéria não se enquadra nas hipóteses de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, pois não dispõe sobre criação ou estruturação de órgãos da Administração, atribuição de seus órgãos, regime jurídico de servidores nem aumento de remuneração no serviço público.

Sobre o ponto, é firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consolidada no Tema 917 da Repercussão Geral (ARE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29.9.2016), no qual se fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

A espécie normativa eleita, lei ordinária, é adequada à matéria veiculada. A Constituição Federal não reserva a disciplina do estágio de estudantes nem do contrato de aprendizagem a lei complementar ou a outra



espécie normativa qualificada. Ademais, observa-se o paralelismo das formas: tanto a Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008 (Lei do Estágio), quanto a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e recepcionada com força de lei ordinária pela ordem constitucional vigente, são diplomas de natureza ordinária, de modo que sua alteração há de operar-se por norma da mesma estatura.

2. DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

No exame material, o Projeto de Lei principal e a generalidade dos projetos apensados, das Emendas da CDEICS, do Substitutivo da Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público mostram-se constitucionalmente regulares. As medidas propostas: ampliação do prazo máximo do estágio, inclusão do auxílio-alimentação no rol de benefícios compulsórios, possibilidade de renovação dos contratos de aprendizagem e de estágio, regramento da realização de estágio em instituição pública de ensino superior e flexibilização do prazo em áreas que demandem especialização extensiva, dialogam com os direitos sociais à educação e ao trabalho (arts. 6º, 7º e 205 da Constituição Federal) e com a especial proteção que a Carta Magna dirige ao adolescente e ao jovem (art. 227, § 3º, I).

Cumpre, todavia, registrar ressalva quanto ao Projeto de Lei nº 4.273, de 2012, de autoria do Deputado Dr. Grilo. A proposição estabelece que o valor da bolsa de estágio “não poderá ser inferior aos valores previstos na legislação que regula o salário-mínimo”, em redação que vincula a contraprestação do estágio ao salário mínimo.

Tal vinculação esbarra na vedação peremptória do inciso IV do art. 7º da Constituição Federal, parte final, que proíbe, sem ressalva, a vinculação do salário mínimo “para qualquer fim”. A questão encontra-se sumulada pelo Supremo Tribunal Federal no enunciado da Súmula Vinculante nº 4, segundo a qual, salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.



Acresça-se que o art. 3º da Lei nº 11.788, de 2008, é categórico ao prever que o estágio “não cria vínculo empregatício de qualquer natureza”, o que torna a vinculação proposta, sobre não tratar de salário em sentido próprio, ainda mais incompatível com a sistemática constitucional e legal vigente. O reconhecimento da inconstitucionalidade, aliás, é convergente entre os pareceres das comissões de mérito anteriores, que, no ponto, rejeitaram unanimemente a proposição.

Os demais projetos apensados, as Emendas da CDEICS, o Substitutivo da CE e o Substitutivo da CTASP não incorrem em ofensa a dispositivo constitucional.

3. DA JURIDICIDADE

Sob o prisma da juridicidade, o projeto principal e os demais projetos apensados, as Emendas da CDEICS, o Substitutivo da Comissão de Educação e o Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, ressalvado o PL nº 4.273, de 2012, integram-se harmonicamente ao ordenamento jurídico, dialogando com a Lei nº 11.788, de 2008 (Lei do Estágio), com o Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), e com a Lei nº 9.394, de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), sem com elas conflitar.

A matéria, portanto, apresenta os atributos da generalidade, da abstração e da coercitividade próprios das normas jurídicas, integrando-se sistematicamente ao bloco normativo vigente sobre estágio e aprendizagem. O Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em sua substância, observa esses mesmos atributos; apresenta, todavia, vício pontual de juridicidade no § 1º do art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, em sua redação proposta, ao remeter a “incisos deste artigo, exceto o inciso I” inexistentes no caput. Tal defeito prejudica a juridicidade do dispositivo e demanda saneamento, o que se faz por meio da Emenda de Redação nº 2, em anexo, na forma do exposto na parte que trata da técnica legislativa da proposição.

O PL nº 4.273, de 2012, além da inconstitucionalidade material apontada, é injurídico por incompatibilidade com o art. 3º da Lei nº 11.788, de



2008, e a sistemática do estágio como ato educativo escolar supervisionado, despido de natureza salarial.

4. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

As proposições, em sua generalidade, observam as regras da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Algumas observações pontuais, todavia, merecem registro, à luz dos arts. 10 e 11 da referida Lei Complementar, com vistas a saneamento por emendas de redação anexas a este parecer, sem alteração de mérito.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Educação, o parágrafo único do art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, proposto no art. 3º do Substitutivo, foi redigido fora do bloco normativo demarcado pelas aspas. Como o dispositivo se destina a integrar a Lei nº 11.788, de 2008, sua redação deve constar do interior do bloco aspeado, junto ao *caput* modificado, sob pena de ser interpretado como parágrafo único da própria lei modificadora, efeito normativo distinto do pretendido. O saneamento se faz pela Emenda de Redação nº 1, em anexo.

Quanto ao Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, identificam-se três pontos de aperfeiçoamento redacional. Primeiro, a expressão “aprendiz portador de deficiência” e “estagiário portador de deficiência”, empregada nos arts. 2º e 3º do Substitutivo, encontra-se em desacordo com a terminologia consagrada pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, com status constitucional (art. 5º, § 3º, da Constituição), pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e pela Emenda Constitucional nº 114, de 8 de fevereiro de 2021, diplomas que adotam, sem exceção, a forma “pessoa com deficiência”. Segundo, o § 2º do art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, proposto no art. 3º do Substitutivo, foi redigido fora do bloco normativo demarcado pelas aspas, à semelhança do que ocorre no Substitutivo da Comissão de Educação. Terceiro, a expressão “O Artigo 11”, no *caput* do art. 3º, deve ajustar-se ao padrão “O art. 11”, conforme o art. 10 da Lei



Complementar nº 95, de 1998. O conjunto dessas correções faz-se pela Emenda de Redação nº 2, em anexo.

Cabe assinalar, ainda, que o § 1º do art. 11 da Lei nº 11.788, de 2008, na redação proposta pelo Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, remete aos "incisos deste artigo, exceto o inciso I", quando o caput do art. 11, nem na redação vigente nem na redação proposta, contém incisos. A remissão a dispositivo inexistente compromete a juridicidade do § 1º, na medida em que esvazia o seu pressuposto normativo de aplicação, e demanda saneamento. A correção se faz pela mesma Emenda de Redação nº 2, em anexo, mediante supressão da expressão problemática, preservando-se integralmente o restante do dispositivo e a opção política da comissão de mérito quanto à substância da regra, a saber: a possibilidade de o educando realizar estágio no período de 6 (seis) meses imediatamente após a conclusão do curso superior, desde que o contrato tenha sido celebrado antes da conclusão.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.579, de 2009, dos Projetos de Lei nº 5.094, de 2009, nº 5.262, de 2009, nº 4.443, de 2012, nº 4.598, de 2012, e nº 4.813, de 2012, apensados, das Emendas nº 1 e nº 2 da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, do Substitutivo da Comissão de Educação e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com as Emendas de Redação nº 1 e nº 2 desta Comissão, em anexo; e pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei nº 4.273, de 2012.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 1

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Substitutivo da Comissão de Educação ao Projeto de Lei nº 4.579, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º O § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 428.

.....

.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, não se aplicando essas limitações temporais ao aprendiz com deficiência.’ (NR)”

“Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, não se aplicando essas limitações temporais ao estagiário com deficiência.

Parágrafo único. A renovação do período de estágio estará sujeita à análise e aprovação da instituição de ensino.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO AO PROJETO DE LEI Nº 4.579, DE 2009

EMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público ao Projeto de Lei nº 4.579, de 2009, a seguinte redação:

“Art. 2º O § 3º do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 428.

.....

.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, exceto quando se tratar de aprendiz com deficiência.’ (NR)”

“Art. 3º O art. 11 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, renovável por até 1 (um) ano, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

§ 1º O educando poderá realizar estágio no período de 6 (seis) meses imediatamente após a conclusão de curso superior.

§ 2º O disposto no § 1º somente se aplica se o contrato de estágio houver sido celebrado antes da conclusão do curso.’ (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS



Relatora

Apresentação: 19/05/2026 17:19:12.963 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4579/2009

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262341011700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bia Kicis

